



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904444/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.564 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2008, 2009

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.
Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Nos termos da legislação tributária nacional, a autorização para a compensação de créditos tributários somente poderá ocorrer quando se constatar a certeza e a liquidez do direito creditório do contribuinte.

Afastadas as dúvidas quanto à existência do direito creditório, deve-se homologar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação não homologado pela autoridade de origem, conforme fls. 6. Contra o despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 8.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo Acórdão n. 07-34.784 - 3ª Turma da DRJ/FNS, cujo relatório peço vênia para parcialmente reproduzir:

Por meio do Despacho Decisório de f. 61, foi negada a homologação do PER/DCOMP n.º 26587.19710.120809.1.3.04-0884, na qual constava crédito a título de pagamento indevido ou a maior, decorrente de retenção na fonte (código 0481: IRRF - juros e comissões em geral - residentes no exterior) no valor original de R\$ 1.522.506,87.

Para fundamentar sua negativa de homologação, a autoridade fiscal afirma que “*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Da não-homologação resultou o **valor devedor original de R\$ 1.712.515,73**, acrescido de multa de mora e juros de mora, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

(...)

Irresignada, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade**, com o seguinte teor (fl. 9/10):

Trata-se de crédito advindo de pagamento indevido de IRRF sobre contratos de câmbio para rolagem de dívidas contraídas pela Requerente. Tal crédito advém da antecipação do recolhimento do IRRF sobre operação de contratação de câmbio, conforme demonstra o DARF cuja cópia segue em anexo, no montante de R\$ 1.522.506,87 (doc. 3) — sem contanto consumir efetivamente a contratação da operação, por falta de negociação com o credor.

Ciente da não ocorrência do fato gerador para o recolhimento do tributo, a Requerente apresentou, em 12/08/2009 o pedido de restituição n.º 10221.29167.120809.1.2.04-003 (doc. 4), o qual encontra-se em análise por este órgão, conforme tela demonstrativa do sistema de acompanhamento on line da SRFB.

Posteriormente, a operação de câmbio foi efetivamente realizada, conforme demonstram os contratos de câmbio cujas cópias seguem anexas à presente (doc. 5), bem como os Registros de Operação Financeiras de n.ºs TA 513678, TA 511554, TA 511548 e TA 511551 (doc. 6) - gerando efetivamente valores devidos título de IRRF, apurados pela Requerente no montante de R\$ 1.712.515,73. Considerando a existência do crédito supra designado, a Requerente procedeu à compensação parcial com o valor do IRRF devido, mediante apresentação do PER/DCOMP em epígrafe, complementando ainda o valor mediante recolhimento de DARF no valor de R\$ 69.581,95 (doc. 7).

Ainda por tal razão, a Requerente procedeu à retificação da DCTF relativa ao período de Julho de 2008 (doc. 8), realizando ainda o estorno do valor correspondente ao IRRF do livro razão, conforme demonstram as cópias acostadas presente manifestação (doc. 9).

Requer, então, que seja reconhecida a existência do direito creditório e homologada o PER/DCOMP.

O Acórdão da DRJ, fls.90, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, fundamentado pela ausência de liquidez e certeza demonstrada pelo contribuinte sobre o crédito pleiteado:

Segundo a interessada, em um primeiro momento, em 31/07/2008, foi realizado um pagamento de R\$ 1.522.506,87 a título de “*antecipação do recolhimento do IRRF sobre operação de contratação de câmbio*” – pagamento devidamente comprovado. Porém, em virtude de não se “*consumar efetivamente a contratação da operação, por falta de negociação com o credor*” esse valor foi objeto de pedido de restituição (PER/DCOMP

nº 10221.29167.120809.1.2.04-0003), cujo status atual é de “análise suspensa”, cfe. cópia de extrato à fl. 97).

Posteriormente, a operação de câmbio teria sido efetivada gerando valores devidos a título de IRRF no montante de R\$ 1.712.515,73. Não obstante, o valor correto parece ser R\$ 1.782,097,68, conforme consta no Contrato de Câmbio (fl. 44) e na DCTF (fl. 99). O PER/DCOMP que ora se analisa refere-se à pretensão de se utilizar aquele pagamento de R\$ 1.522.506,87 na extinção desse débito. O valor complementar, de R\$ 69.581,95, teria sido recolhido em DARF (também devidamente confirmado).

(...)

A sequência de retificações ocorridas na DCTF mostra que o débito de R\$ 1.522.506,87 constava na declaração original, entregue em 05/09/2008. Foi, então, excluído na declaração retificadora, entregue em 25/11/2009, para ser reincluído e mantido nas demais declarações retificadoras. Trata-se de débito no valor de R\$ 1.522.506,87, para o período de apuração de julho/2008 e referente ao código de receita 0481. Portanto, segundo consta na declaração da própria interessada – em documento que juridicamente constitui confissão de dívida (DCTF Ativa, entregue em 01/10/2010) – o citado débito existiu e foi liquidado com um pagamento realizado em 31/07/2008.

Em seu recurso, a contribuinte afirma – em contradição com as informações contidas na DCTF – que a operação somente se efetivou em 12/08/2009, gerando um débito de R\$ 1.782.097,68. Reforça sua essa afirmação anexando ao processo diversos documentos que comprovariam a realização da operação que teria gerado tal débito.

(...)

Seus registros contábeis também indicam ter havido um lançamento de estorno na conta contábil 323000 IMPOSTOS DIVERSOS do valor de R\$ 1.522.506,87 a título de IRRF sobre capitalização (fl. 62).

Não obstante a versão trazida pela interessada seja suportada por fortes indícios de sua veracidade, restou indeterminada a razão pela qual o valor supostamente indevido do IRRF referente ao período de apuração de julho/2008, após ser excluído da relação de débitos na DCTF, voltou a constar nas declarações retificadoras posteriormente entregues. Em razão de seus *status* de confissão de dívida, a DCTF não pode ser relegada a um plano meramente informativo, devendo espelhar fidedignamente os débitos existentes e a forma pelo qual foram, eventualmente, extintos. E, vista a partir dos valores confessados em suas declarações, a situação da contribuinte indica a existência daqueles dois débitos: um de R\$ 1.522.506,87, referente ao período de apuração de 07/2008 e outro de R\$ 1.782.097,68, referente ao período de apuração de 08/2009.

Portanto, em razão das informações contraditórias disponibilizadas pela própria contribuinte, falta, a juízo desse julgador, a certeza necessária para o reconhecimento do direito creditório reclamado – condição estabelecida pelo Código Tributário Nacional, nos seguintes termos (destaque do relator):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Pelo que, entendo que deve ser considerado improcedente o recurso administrativo apresentado pela interessada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls.110, pelos seguintes fundamentos:

- (i) Acreditando-se que a remessa de juros se efetivaria em 31/07/2008, a RECORRENTE recolheu a título de IRRF o valor de R\$ 1.522.506,87 e declarou na DCTF (Original) o referido montante;
- (ii) Tal operação de remessa não se efetivou na data prevista, motivo pelo qual a RECORRENTE estornou a referida despesa de sua contabilização, bem como retificou a DCTF para nada constar como devido a título de IRRF;
- (iii) Somente em 08/2009 tal operação veio a se efetivar tendo a RECORRENTE procedido com o Pedido de Restituição e Compensação do indébito de 07/2008 para quitar o débito de 08/2009 de IRRF;
- (iv) Por um mero erro formal no preenchimento da DCTF Retificadora, acabou por constar, em 07/2008, o valor de IRRF em 07/2008; porém, ressalta-se, tal fato gerador nunca ocorreu;
- (v) A verdade material dos fatos deve prevalecer sobre o mero equívoco formal perpetrado pela RECORRENTE no preenchimento de sua declaração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, bem como de ferir o direito de propriedade da RECORRENTE;
- (vi) Restou cabalmente comprovado o direito da RECORRENTE ao crédito pleiteado, tendo sido, inclusive, por vezes atestado no v. acórdão os fortes indícios das alegações apresentadas em sede de defesa;
- (vii) Ante a patente existência do crédito pleiteado, é medida que se impõe o reconhecimento do Pedido de Restituição e a consequente homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26587.19710.120809.1.3.04-0884.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Preliminarmente, o Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito da questão, entendo que o Acórdão recorrido não deu provimento à manifestação de inconformidade pleiteada pela contribuinte por ter entendido não haver liquidez e certeza do crédito pleiteado, pois o contribuinte não havia demonstrado de forma clara a procedência de seu próprio direito creditório.

Em síntese, o despacho decisório não reconheceu o crédito de IRRF (Código 0481) do período de apuração 07/2008, no valor de R\$ 1.522,506,87, que, segundo alega a Recorrente, foi pago indevidamente pela mesma no período de julho de 2008. Assim, não reconheceu a compensação que pretendia excluir o crédito tributário de IRRF, do período de apuração 08/2009, no valor de R\$ 1.712.515,73 (na verdade, R\$ 1.782.097,68), por sua vez declarada no PER/DCOMP n.º 26587.19710.120809.1.3.04-0884 (fls. 01/02).

O fundamento encontrado pela DRJ foi substancialmente baseado nas próprias conclusões trazidas pelo Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849871764

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 08.636.452/0001-76	NOME/NOME EMPRESARIAL AGROMEN TECNOLOGIA LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 26587.19710.120809.1.3.04-0884	DATA DA TRANSMISSÃO 12/08/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-904.444/2009-58
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.522.506,87
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2008	0481	1.522.506,87	31/07/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4899485151	1.522.506,87	Db: cód 0481 PA 31/07/2008	1.522.506,87
VALOR TOTAL			1.522.506,87

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.712.515,73	342.503,14	28.941,51

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ANTONIO CARLOS LESSA SENE
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 21144

Em outras palavras, a autoridade de origem, por identificar já haver débito vinculado ao crédito pleiteado, não pôde proceder com a verificação de liquidez e certeza do direito creditório apresentado pela contribuinte.

Como bem sintetiza a própria contribuinte, os fundamentos para manutenção do Despacho Decisório pelo Acórdão recorrido centralizam-se nos seguintes argumentos:

- (i) o pagamento efetuado encontra-se alocado a um débito declarado em DCTF;
- (ii) a sequência de retificações ocorridas na DCTF mostra que o débito de R\$ 1.522.506,87 constava na declaração original, foi excluído em 25/11/2009, porém, foi reincluído e mantido nas declarações posteriores;

(iii) não obstante os registros contábeis indicarem ter havido um lançamento de estorno na conta contábil 323000 IMPOSTOS DIVERSOS do valor de R\$ 1.522.506,87 a título de IRRF sobre capitalização e que a versão trazida pela RECORRENTE tenha sido suportada por fortes indícios de sua veracidade, restou indeterminada a razão pela qual o valor supostamente indevido de IRRF referente ao período de apuração de julho/2008, após ser excluído da DCTF, voltou a constar na referida declaração;

(iv) que a DCTF possui status de confissão de dívida e, tendo sido declarado o valor de R\$ 1.522.506,87 em julho/2008, houve a alocação do pagamento ao débito declarado, motivo pelo qual o crédito não possui certeza e liquidez, cuja ementa se transcreve abaixo: (...)

Em síntese, segundo alega a Recorrente,

4. Verifica-se, portanto, que a Autoridade Julgadora não reconheceu o crédito pleiteado pela RECORRENTE pelo único fato de ter constado o débito pago indevidamente de IRRF, do período de apuração 07/2008, na DCTF do período, motivo este que, no entendimento da RECORRENTE, da doutrina e da mais balizada jurisprudência deste E. CARF, o mero erro no preenchimento de DCTF não merece prevalecer sobre o direito ao crédito que a RECORRENTE possui, em observância ao princípio da verdade material dos fatos, consoante será demonstrado a seguir.

Observe-se que, segundo alega a Recorrente, em 07/08/2008, não ocorreu o fato gerador porque a operação esperada não foi realizada e, portanto, a antecipação do pagamento pela sistemática de IRRF foi devidamente considerada pagamento indevido e, gerando, portanto, crédito a favor da Recorrente, e que teria sido utilizado para compensar parcialmente o débito gerado pela efetivação posterior da operação de câmbio, em 08/2009. Tendo ocorrido o fato gerador, gerando-se, por lei, o fato gerador da obrigação tributária, aí sim haveria débito a ser compensado, pelo crédito originariamente surgido do pagamento indevido anterior.

Por outro lado, o Acórdão recorrido, na mesma linha do Despacho Decisório, por identificar a existência de débitos cujo valor pleiteado estaria vinculado previamente, assim como por considerar que a entrega da DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Para ilustrar a situação ocorrida, a seu turno, a Recorrente, em sede recursal, apresenta tabela cronológica no intuito de melhor esclarecer a questão:

NATUREZA	DATA	FATO	Doc. Nº
Operação não efetivada	31/07/2008	Houve o recolhimento antecipado de IRRF no importe de R\$ 1.522.506,87 incidente sobre a operação de remessa de juros ao exterior que estava prevista para 31/07/2008.	03
Operação não efetivada	05/09/2008	Débito foi declarado na DCTF Original de Julho/2008	04

Operação efetivada	12/08/2009	Efetivação da operação de remessa de juros ao exterior por meio de capitalização dos juros e renovação do empréstimo devidamente registrado no banco Central através do Registro de Operação Financeira.	06
Operação efetivada	12/08/2009	Formalizado contrato de câmbio de Transferência Financeira para o Exterior	07
Operação efetivada	12/08/2009	Pedido de Restituição nº 10221.29167.120809.1.2.04-0003 tendo em vista o recolhimento indevido de IRRF em 31/07/2008	09
Operação efetivada	12/08/2009	Pedido de Compensação nº 26587.19710.120809.1.3.04-0884 informando a compensação do crédito de R\$ 1.522.506,87 com o débito de R\$ 1.782.097,68 devido na operação efetivada em 12/08/2009	10
Operação efetivada	12/08/2009	Recolhimento da diferença de IRRF devido para 12/08/2009 por meio de DARF	08
Operação efetivada	21/10/2009	Débito decorrente da operação efetivada, no importe de R\$ 1.782.097,68 de IRRF devidamente declarado na DCTF de Agosto/2009	11
Operação não efetivada	25/11/2009	Retificação da DCTF de Julho/2008 para informar a inexistência de débito de IRRF neste período	12
Operação não efetivada	27/09/2010	Retificação da DCTF de Julho/2008 que, EQUIVOCADAMENTE, constou novamente o débito de IRRF de 31/07/2008, no importe de R\$ 1.522.506,87	13
Operação não efetivada	01/10/2010	Retificação da DCTF de Julho/2008 que, EQUIVOCADAMENTE, manteve o débito de IRRF de 31/07/2008, no importe de R\$ 1.522.506,87	14

Assim, pelo demonstrado acima, a Recorrente alega que a inclusão do valor em DCTFs retificadoras (DOCS 13 e 14) foi fruto de erro formal de preenchimento e, portanto, não poderia ter o condão de constituir confissão de dívida, e, além disso, que se deveria buscar a verdade material no intuito de reconhecer a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Entender o contrário significaria oferecer enriquecimento ilícito em favor do Estado e em desfavor da Recorrente.

Evidentemente que a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pelo contribuinte, munido de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório.

Nesse sentido já se pronunciou esse Tribunal Administrativo, no julgamento do Acórdão n. 3101-001.111 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2007

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA CONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO PERMITIDA. EFEITOS JURÍDICOS BILATERAIS.

A DCTF, enquanto confissão de dívida, é meio legalmente admitido para constituição do crédito tributário.

Considerado ato unilateral do contribuinte que representa materialmente a subsunção do fato à norma, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, a Declaração eventualmente retificada, nos limites e requisitos dos atos normativos do Fisco, repercutirá automaticamente no crédito tributário confessado inicialmente que também deverá ser considerado retificado.

A DCTF Retificadora que vier a reduzir o montante do tributo devido, confrontada o regular pagamento realizado com base na DCTF Retificada, fará surgir indébito em favor do contribuinte, indébito tributário este passível de restituição/compensação, pois revelado a partir do pagamento a maior.

Inobstante, o Fisco mantém inalteradas as prerrogativas de instaurar todos os procedimentos fiscalizatórios previstos em lei a fim de confirmar se a materialidade do crédito tributário confessado corresponde a correta incidência da norma jurídica tributária sobre o fato impositivo. Recurso Voluntário Provido.

Ainda, o ônus de demonstrar a veracidade de sua alegação é do contribuinte, conforme já se manifestou o Acórdão n. 1801000.768 – 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento. Não logrando êxito em demonstrá-lo, não há como reconhecer o erro de fato:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Estando o pagamento apontado como origem do crédito integralmente alocado ao débito confessado, inexistente saldo a restituir ou compensar. Recurso Voluntário Negado.

Corroborando nesse sentido também já manifestou o Acórdão n. 3402-007.365, da 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea. Mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

Pela leitura do Acórdão recorrido, com as informações contidas na DCTF original, e posteriormente excluída por DCTF retificadora, mas reinserida em DCTFs posteriores, traz a conclusão de que realmente haveria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária referente àquela operação de câmbio e recolhida em 07/2008, que seria distinta da obrigação tributária gerada na operação ocorrida em 09/2009. Portanto, entendeu que seriam duas operações tributáveis. Como o pedido de compensação foi negado justamente por se considerar existente débito registrado em DCTF, ainda que reconhecendo a verossimilhança das alegações do contribuinte, entendeu que as informações imprecisas não asseguravam a liquidez e certeza exigidas pelo art. 170 do CTN e, portanto, não haveria alternativa senão não homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Ademais, os sucessivos DCTFs retificados, assim como a própria documentação apresentada pela Recorrente, levantam dúvidas que não foram sanadas com propriedade pelo Acórdão Recorrido.

Porém, ainda que a entrega da DCTF constitua instrumento de confissão de dívida, chama atenção o fato de que o próprio Acórdão recorrido reconheceu em diversas passagens a verossimilhança das alegações da Recorrente, mas que, diante da ausência de lastro probatório suficientes para reconhecer a liquidez e certeza do crédito alegado, segundo entendeu o Acórdão combatido, não reconheceu o direito creditório da Recorrente.

Entendo, porém, que, há elementos fáticos que corroboram para confirmar a narrativa fática trazida pelo Recorrente, especialmente pelos elementos que trago a seguir.

Primeiramente, não há dúvida que a confusão foi gerada pelo próprio contribuinte, ao reinserir, em DCTFs posteriores, o valor do débito referente ao mês de julho/2008, quando o mesmo foi estornado em seus lançamentos contábeis e excluído na DCTF retificadora, em agosto de 2009, para ser reinserido em declarações posteriores.

Analisando, porém, a documentação trazida aos autos pela Recorrente, realmente há indícios de que a reinserção do débito nas DCTFs retificadoras **posteriores ocorreram em virtude de erro formal praticado pelo contribuinte e que o fato gerador somente ocorreu em 08/2009.**

Porém, não obstante a confusão, causada pela própria contribuinte, em minha interpretação, deve-se priorizar a verdade material, enquanto princípio fundante apto a guiar o reconhecimento ou não reconhecimento do direito creditório apontado pelo contribuinte.

Realmente há elementos suficientes para considerar verossímeis as alegações do contribuinte, suficientes inclusive para superar eventual pedido de diligência, pois, pela leitura dos documentos probantes apresentados pelo contribuinte, assim como pela clara identificação entre os valores recolhidos anteriormente em 31/07/08 e posteriormente objetos de compensação em 12/08/09, inclusive com complementação, mediante pagamento em DARF, do valor excedente na mesma data, demonstram que, cotejando os fatos e as provas documentais apresentadas, realmente assiste razão à alegação da Recorrente.

Por esse motivo, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o melhor caminho é o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, bem como a homologação do pedido de compensação por sua vez declarado no PER/DCOMP n.º 26587.19710.120809.1.3.04-0884.

Conclusão

Diante do exposto, voto para CONHECER do Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz